

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

RECORRENTE: ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.744.470/0001-95, com sede no município de Rondonópolis/MT.
RECORRIDA: CORTEX ENGENHARIA (FVF ENGENHARIA LTDA)
RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente, por seu representante legal Altair Pechini Nunes de Siqueira, portador do CPF: 500.750.719-91, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou habilitada a empresa CORTEX ENGENHARIA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo legal.

II – DOS FATOS

Durante a fase de habilitação do certame, conforme registrado na sessão pública, a empresa recorrida apresentou inconsistências relevantes quanto à comprovação de sua qualificação técnica. Inicialmente, foi constatado que a Certidão de Acervo Técnico apresentada estava vinculada a profissional diverso daquele posteriormente indicado como responsável técnico, evidenciando incongruência na documentação apresentada.

Posteriormente, a empresa recorrida passou a indicar o engenheiro Vinicius como responsável técnico, sem, contudo, demonstrar de forma inequívoca a compatibilidade entre seu acervo técnico e o objeto da licitação.

Além disso, verifica-se que o profissional anteriormente vinculado ao acervo técnico não possui vínculo com a empresa recorrida, o que inviabiliza a utilização de seu acervo para fins de habilitação.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.21 DO EDITAL

O edital exige, de forma expressa, a comprovação da qualificação técnica mediante demonstração de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com o objeto licitado.

No entanto, a empresa recorrida não atendeu a tais exigências, conforme se demonstra a seguir.

IV – DA INCOMPATIBILIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O responsável técnico indicado pela empresa recorrida é engenheiro civil, não tendo sido demonstrada, nos documentos apresentados, a existência de acervo técnico compatível com serviços de rede de distribuição de energia elétrica.

O atestado apresentado não guarda relação com a natureza e a complexidade do objeto licitado, não sendo apto a comprovar experiência técnica pertinente e compatível, conforme exigido no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que os atestados devem guardar compatibilidade com o objeto da licitação, sob pena de inabilitação, conforme Acórdão 3.071/2014 – Plenário.

V – DA INVALIDADE DO ACERVO TÉCNICO VINCULADO A TERCEIRO

Verifica-se que a Certidão de Acervo Técnico inicialmente apresentada encontra-se vinculada a profissional que não possui vínculo com a empresa recorrida.

Nos termos do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a utilização de acervo técnico de profissional sem vínculo com a empresa não é admitida, conforme Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

Dessa forma, eventual acervo técnico vinculado ao referido profissional não pode ser considerado para fins de habilitação.

VI – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Diante dos elementos apresentados, constata-se que:

- o responsável técnico indicado não possui acervo compatível com o objeto licitado;
- o acervo técnico apresentado está vinculado a profissional sem vínculo com a empresa;
- não há comprovação válida de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica.

Tais circunstâncias configuram ausência de comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A qualificação técnica constitui requisito essencial à habilitação, não sendo possível sua regularização posterior.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência não pode ser utilizada para modificar ou complementar elementos essenciais da documentação.

O Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos 2.622/2013 e 1.795/2011, firmou entendimento de que não é admissível a correção posterior de falhas relativas à qualificação técnica.

VIII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da habilitação da empresa recorrida viola os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Permitir a habilitação de empresa que não comprovou sua capacidade técnica representa tratamento desigual em relação às demais licitantes.

IX – DO IMPACTO NO RESULTADO DO CERTAME

Conforme consta da Ata da sessão, a diferença entre as propostas apresentadas é inferior a R\$ 200,00, o que evidencia que a irregularidade apontada possui impacto direto no resultado final do certame.

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) a declaração de INABILITAÇÃO da empresa CORTEX ENGENHARIA, por descumprimento do item 10.21 do edital e ausência de comprovação da qualificação técnica;
- c) o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada.

XI – CONCLUSÃO

A empresa recorrida não comprovou, de forma válida e compatível, sua qualificação técnica, seja no aspecto técnico-profissional, seja no técnico-operacional.

Tal irregularidade configura descumprimento direto do edital e da legislação vigente, impondo-se, como única medida juridicamente adequada, sua inabilitação.



Rondonópolis/MT, 27 de março de 2026.

ALTAIR PECHINI Assinado de forma digital
NUNES DE por ALTAIR PECHINI
SIQUEIRA:50075 SIQUEIRA:50075071991
071991 Dados: 2026.03.27
16:37:19 -04'00'

ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA
CNPJ: 02.744.470/0001-95
Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

Processo Administrativo Nº 037/2026
Concorrência Eletrônica Nº 001/2026

Selvíria-MS, 06 de abril de 2026

Ao Senhor Agente de Contratação Município de Selvíria – MS Ref.: Resposta a Questionamento – Processo Administrativo Nº 037/2026, Concorrência Eletrônica Nº 001/2026

Prezado Senhor,

Em atenção à impugnação/questionamento apresentado pela empresa **ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA** (CNPJ: 02.744.470/0001-95), acerca da qualificação técnica da empresa **FVF ENGENHARIA LTDA ("Cortex Engenharia")** (CNPJ: 11.110.404/0001-54), manifestamo-nos nos seguintes termos:

- 1. Da Regularidade do Vínculo Profissional:** A empresa Cortex Engenharia apresentou Declaração de Contratação Futura do Sr. Maurício de Jesus Gregório, Técnico em Eletrotécnica (CPF: 091.544.168-33), devidamente inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). Ressalte-se que a jurisprudência pátria e a doutrina administrativa admitem a comprovação de disponibilidade do profissional por meio de contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura, não sendo exigido vínculo empregatício (via CLT) no ato da licitação.
- 2. Da Capacidade Técnica:** O profissional em questão apresentou Certidões de Acervo Técnico (CAT) que demonstram experiência em serviços cujas características são técnica e operacionalmente compatíveis com o objeto licitado, atendendo aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.
- 3. Da Conclusão:** Diante do exposto, e condicionado à efetiva comprovação do vínculo contratual no momento da assinatura do contrato, bem como à verificação da regularidade e ativação do registro profissional junto ao CFT, esta assessoria técnica entende que não subsistem óbices à habilitação da empresa vencedora.

Atenciosamente



Assinado digitalmente por M C
GONCALVES ENGENHARIA
LTDA:07723036000142
ND: C=BR, CN=M C GONCALVES
ENGENHARIA
LTDA:07723036000142, O=ICP-Brasil,
OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.04.06 10:46:09-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Marcus Claudio Gonçalves
Eng. Eletricista
M.C.Gonçalves Engenharia Ltda